



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000302/2010-15
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1102-000.184 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2013
Assunto IRPJ - Restituição/Compensação
Recorrente JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos:

a) determinar a vinculação do crédito já reconhecido nestes autos (R\$ 7.489.484,48) aos débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo;

b) converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo nº 16095.000603/2007-14 e proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo;

c) determinar à autoridade administrativa que, após as providências acima mencionadas, lavre Relatório de Diligência circunstanciado, e dele dê ciência ao Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Manoel Mota Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO

O contribuinte acima identificado formulou pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do período de 07/11/2003 a 31/12/2003 no montante de R\$26.691.931,04 (fls. 10 a 13) cumulado com pedidos de compensação de IRRF e de IOF, nos valores de R\$3.447.310,81, R\$8.095.272,64 e R\$214.670,09, todos com vencimento em 03/06/2009 (fls. 2 a 9).

O despacho decisório de fls. 196 a 201 homologou parcialmente as compensações pleiteadas. O relatório do acórdão de 1ª instância descreveu essa decisão da seguinte maneira (fl. 563 a 564):

A Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras na 8ª Região Fiscal – Deinf/SP/Diort analisou esses PER/DCOMP e proferiu o Despacho Decisório de fls. 195 a 200.

Informa a autoridade *a quo*, com base na DIPJ relativa ao período, que o saldo negativo decorreu de valores de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, tendo sido confirmados os valores do IRRF nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

Ressalta, todavia, que a contribuinte sofreu fiscalização relativa ao período de 2002 a 2005, levada a termo no processo administrativo nº 16095.000603/2007-14, tendo sido reduzido o saldo negativo de IRPJ do período de 07/11/2003 a 31/12/2003 de R\$26.691.931,04 para R\$7.489.484,48, em razão da glosa de despesas financeiras decorrentes de rendimentos pagos a debenturistas. Irresignada, a contribuinte apresentou impugnação, julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas – DRJ/CPS, que retificou referido saldo negativo para R\$20.527.777,35 (fls. 152 a 184). Tal decisão foi objeto de recursos voluntário e de ofício, que aguardam julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (fls. 556).

Assim, concluiu a Deinf/SP/Diort que a parcela do saldo negativo no montante de R\$7.489.484,48 é líquido e certo, sendo passível de compensação. Por sua vez, a parcela de R\$19.202.446,56 depende do resultado do julgamento do PAF nº 16095.000603/2007-14.

A Deinf/SP/Diort também verificou que, em 07/01/2004, a contribuinte apresentou a DCOMP eletrônica nº 15690.15039.070104.1.3.06-9518 (fls. 147 a 151), por meio da qual compensou débito de IRRF com vencimento em 07/01/2004 com crédito de IRRF relativo a juros sobre o capital próprio de novembro e dezembro de 2003, no montante de R\$19.950.000,00. Essa compensação está sendo tratada no processo administrativo nº 16098.000096/2007-99, que aguarda apreciação pelo CARF (fls. 557).

Entendeu a autoridade *a quo* que a parcela do saldo negativo dotada de liquidez e certeza (R\$7.489.484,48) deve ser vinculada à compensação referida no parágrafo anterior, sendo insuficiente para compensar o débito declarado naquela DCOMP.

Assim, foi proferido o despacho decisório nos seguintes termos (fls. 199 e 200):

“Exercendo a competência conferida pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, art. 207, VI, APROVO a proposição apresentada na manifestação da Divisão de Orientação e Análise Tributária e DECIDO:

a) À luz do disciplinado pelo art. 168, I, do CTN, reconhecer como Saldo Negativo do IRPJ do período 07/11/2003 a 31/12/2003, já dotado de certeza e liquidez, o montante de R\$7.489.484,49, sobre o qual passa a incidir, nos termos do §4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, a taxa de juros SELIC;

b) Em decorrência, que a parcela ora reconhecida seja vinculada à compensação do débito do IRRF de R\$19.950.000,00, assunto esse tratado no PAF nº 16098.000096/2007-99, ora aguardando julgamento junto ao CARF:

c) À luz do disciplinado pelo art. 151, III, do CTN, pelo sobrestamento, até o encerramento do PAF nº 16095.000603/2007-14, do reconhecimento do direito creditório concernente à parcela remanescente, no montante de R\$19.202.446,56, do Saldo Negativo do IRPJ do período em questão;

d) Em consequência, nos termos do disposto pelo art.74, §2º da Lei nº 9.430/96, pela homologação, sob condição resolutória do ulterior julgamento do PAF nº 16095.000603/2007-14, das compensações informadas nas “DCOMP’s” nº 14885.84122.030609.1.3.02-8732 e nº 12482.76121.030609.1.3.02-1208:

e) Por fim, pela juntada do presente processo aos autos do PAF nº 16095.000603/2007-14, por tratar de matéria correlata.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado da homologação parcial de suas compensações, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 211 a 232), acatada como tempestiva. Socorro-me mais uma vez do relatório do acórdão de primeira instância para descrever os argumentos do recurso (fl. 564 a 565):

A interessada se insurge contra o item “b” do despacho decisório, que vinculou a parcela do saldo negativo no montante de R\$7.489.484,49 à compensação do débito de IRRF tratada no PAF nº 16098.000096/2007-99.

Informa que foi fiscalizada em relação ao IRPJ do período de 2002 a 2005 e que a fiscalização reduziu o saldo negativo de IRPJ em razão da glosa de despesas com encargos financeiros decorrentes de debêntures. Argumenta que, encerrada a fiscalização, foi expressamente homologado todo seu procedimento de apuração do imposto no referido período, inclusive o saldo de IRRF declarado em sua DIPJ. Acrescenta que a fiscalização não questionou em nenhum momento o pagamento do

IRRF do ano calendário de 2003 (R\$19.950.000,00), não podendo a Deinf utilizar o presente processo administrativo para exigir e compensar de ofício tal débito com o crédito já homologado nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14.

A interessada também alega que o IRRF de 2003 não pode ser exigido pela falta de lançamento e pela ocorrência da decadência. Argumenta que tal débito não foi lançado de ofício, o que implica a homologação tácita do seu procedimento e a extinção da exação pela decadência, uma vez que se passaram 7 anos da ocorrência do fato jurídico tributário.

A interessada também sustenta que o débito de IRRF compensado no processo administrativo nº 16098.000096/2007-99 está com a exigibilidade suspensa, não podendo ser exigido no presente processo. Alega que a única possibilidade legal para que a Deinf pudesse compensar de ofício parte do IRRF devido no processo nº 16098.000096/2007-99 com crédito homologado nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14 seria se sobrasse crédito, houvesse débito pendente de pagamento e concordância do contribuinte, o que não ocorreu.

A interessada alega também que o presente processo é reflexo do processo nº 16095.000603/2007-14, devendo seguir o que nele for decidido. Acrescenta que a Deinf não pode alterar o resultado da fiscalização relativa ao referido processo para reduzir seu direito de crédito, em 2003, de R\$7.489.484,99 para R\$0,00.

Outra alegação trazida pela interessada é a de que o despacho decisório importa na duplicidade de exigência do IRRF. Argumenta que, se a compensação declarada no processo nº 16098.000096/2007-99 for homologada pelo CARF, a interessada já terá quitado parte desse valor com o saldo negativo de IRPJ que foi reduzido nestes autos. Ou ainda, se for mantida a não homologação, ela terá que pagar essa mesma parte do IRRF em pecúnia. Conclui, assim, que exigir e compensar o IRRF com o saldo negativo de IRPJ homologado nos autos do processo nº 16095.000603/2007-14, implica a duplicidade da exigência, visto que a referida exação é objeto de declaração de compensação no processo nº 16098.000096/2007-99.

Ante o exposto, requer o provimento da manifestação de inconformidade, cancelando-se o item “b” do despacho decisório, que vinculou a parcela do saldo negativo no montante de R\$7.489.484,49 à compensação do débito de IRRF tratada no PAF nº 16098.000096/2007-99.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, em acórdão que possui a seguinte ementa (fls. 562 a 569):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, sendo desnecessário o lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário.

COMPENSAÇÃO. IRRF SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 9.249/95, o crédito relativo ao IRRF advindo de retenções sobre rendimentos recebidos pela pessoa jurídica pode ser deduzido na apuração do IRPJ do período ou compensado com débitos relativos ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio pagos ou creditados aos sócios ou acionistas no período. Essas duas formas de aproveitamento do crédito são excludentes entre si, pois a utilização de ambas configuraria duplo aproveitamento do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Os fundamentos dessa decisão foram os seguintes:

a) o saldo negativo de IRPJ do exercício de 2003 foi formado pela dedução de Imposto Retido na Fonte – IRRF que também foi utilizado como crédito na compensação do processo nº 16098.000096/2007-99;

b) o IRRF deduzido em duplicidade refere-se a juros sobre o capital próprio recebidos;

c) foi correto o procedimento da autoridade *a quo* de vincular o direito creditório reconhecido no presente processo ao débito declarado no processo nº 16098.000096/2007-99 para evitar que o crédito seja utilizado duas vezes;

d) não há duplicidade de exigência, pois o débito é um só: IRRF de código 5706 (juros sobre o capital próprio) da 1ª semana de janeiro de 2004 declarado na DCOMP eletrônica nº 15690.15039.070104.1.3.06-9518, objeto do processo administrativo nº 16098.000096/2007-99.;

e) é improcedente a alegação de que o débito não pode ser exigido por não ter sido lançado de ofício dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 150, §4º, do CTN, pois o débito confessado não precisa ser constituído via auto de infração;

f) também não procede o argumento de que o encerramento da fiscalização relativa ao IRPJ do período de 2002 a 2005 (processo nº 16095.000603/2007-14) importou na homologação expressa de todo seu procedimento de apuração do imposto no período, pois essa ação fiscal não tratou do IRRF informado na DIPJ, e, mesmo que tivesse sido, poderia ser objeto de nova ação fiscal;

g) não se está exigindo o débito de IRRF de código 5706 da 1ª semana de janeiro de 2004, que continua com a exigibilidade suspensa, ou efetuando sua compensação de ofício, mas vinculando o crédito ora reconhecido (saldo negativo de IRPJ) ao referido débito, a fim de evitar a dupla utilização do direito creditório;

h) o despacho decisório não alterou o saldo negativo de que trata o processo nº 16095.000603/2007-14, mas reconheceu que o direito creditório relativo à parcela de

R\$19.202.446,56 do saldo negativo do IRPJ e a homologação das compensações declaradas no presente processo dependem do resultado do julgamento daqueles autos.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/2/2011 (fl. 578), o contribuinte apresentou, em 22/3/2011, o recurso de fls. 579 a 605, onde afirma que:

a) discorda da vinculação do crédito de R\$ 7.489.484,49 homologado expressamente no processo nº 16095.000603/2007-14 com parte do débito do processo nº 16098.000096/2007-99, pois, na prática, reduziu a zero o seu crédito;

b) no processo nº 16095.000603/2007-14 consta fiscalização do IRPJ do período de 2002 a 2005, onde o saldo negativo foi recomposto unicamente com base em glosa de despesa;

c) logo, todo o restante do procedimento do contribuinte foi expressamente homologado, nos termos do art. 150 do CTN, inclusive o saldo de IRRF declarado em sua DIPJ, não podendo o saldo negativo decorrente ser alterado por meio de despacho decisório;

d) não houve a revisão de ofício do lançamento dentro do prazo decadencial;

e) o IRRF que compôs o saldo negativo da Recorrente não poderia ser exigido agora por meio da “vinculação” pretendida pela DEINF, dada a inexistência de lançamento de ofício e a ocorrência da decadência, pois foi cientificado do despacho decisório em 16/6/2010 e o período de apuração do IRRF é 12/2003;

f) não é possível a utilização do saldo negativo de IRPJ já homologado para quitação, de ofício e sem concordância do contribuinte, de parte do IRRF cuja homologação de extinção por compensação está sendo discutida em outro processo (16098.000096/2007-99), que ainda aguarda julgamento no CARF e se encontra com a exigibilidade suspensa;

g) a única possibilidade legal para que se pudesse compensar (ou vincular, como preferiu dizer no despacho decisório) de ofício parte do IRRF devido no processo nº 16098.000096/2007-99, com o crédito homologado nos autos do processo 16095.000603/2007-14, seria se (a) sobrasse crédito, (b) houvesse débito pendente de pagamento e (c) houvesse concordância do contribuinte, nos termos do art. 49 da IN 900, de 2008;

h) o processo nº 16095.000603/2007-14 é o principal e este (16327.000302/2010-15) apenas reflexo, pois a confirmação do saldo negativo no primeiro resultará na homologação das compensações deste, sendo incabível a “vinculação” do crédito a outro processo;

i) conforme o resultado do processo nº 16098.000096/2007-99, pode ocorrer duplicidade da exigência, pois, se a compensação do débito do IRRF for homologada pelo CARF, o contribuinte já terá pago parte desse valor com o saldo negativo de IRPJ que foi reduzido nesses autos. Ou ainda, se for mantida a não homologação, ela terá que pagar essa mesma parte do IRRF em pecúnia em face da declaração em DCTF;

j) a discussão sobre a utilização em duplicidade do crédito de IRRF sobre juros sobre o capital próprio está sendo tratada nos autos do processo nº 16098.000096/2007-99, sendo completamente irrelevante para o desfecho deste processo, que é apenas reflexo.

Ao final, requer o cancelamento do despacho decisório da DEINF na parte em que se vincula parcela do débito de IRRF discutido no processo nº 16098.000096/2007-99 ao saldo negativo de IRPJ já homologado no processo nº 16095.000603/2007-14, de modo que este processo fique totalmente desvinculado ao processo 16098.000096/2007-99.

Requer-se, também, que o julgamento do presente recurso seja sobrestado até o julgamento final do processo 16095.000603/2007-14.

Este processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 625.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente processo, discute-se a compensação de débitos de IRRF e IOF com créditos de saldo negativo de IRPJ do período de 07/11/2003 a 31/12/2003 (após o evento de cisão parcial da empresa).

O despacho decisório de fls. 196 a 201 vinculou sua decisão a dois outros processos administrativos, que também se encontram em julgamento administrativo.

No processo nº 16095.000603/2007-14, discute-se a própria existência do saldo negativo, sendo que o auto de infração reduziu seu valor de R\$ 26.691.931,04 para R\$ 7.489.484,48.

Nesse sentido, o despacho decisório reconheceu a certeza e a liquidez do crédito no valor de R\$ 7.489.484,48, e sobrestou o reconhecimento da diferença (R\$ 19.202.446,56) até o encerramento do processo nº 16095.000603/2007-14.

A decisão ficou também vinculada ao processo nº 16098.000096/2007-99, que cuida da compensação de débitos de IRRF sobre juros sobre o capital próprio (JCP) devidos pela empresa com créditos de IRRF sobre JCP por ela recebidos.

Contudo, o despacho decisório entendeu que o IRRF sobre JCP utilizado como crédito nesse outro processo foi também utilizado na composição do saldo negativo de IRPJ discutido nestes autos. Assim, entendendo se tratar do mesmo crédito, determinou que se vinculasse o crédito reconhecido de R\$ 7.489.484,48 aos débitos do processo nº 16098.000096/2007-99 para evitar o aproveitamento em duplicidade.

O contribuinte discorda dessa vinculação, e entendo que lhe assiste razão.

A compensação de tributos federais é regulada pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cuja transcrição se faz de forma parcial:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

(...)

Assim, a lei permite que o sujeito passivo indique tanto os débitos que pretende compensar, quanto os créditos que a ele devem ser vinculados, extinguindo a dívida sob condição resolutória.

Não existe a possibilidade legal de se transferir, de ofício e sem a anuência do contribuinte, o crédito indicado para compensação como outros débitos.

E foi isso que aconteceu no despacho decisório em exame. Reconheceu-se a certeza e a liquidez do crédito de R\$ 7.489.484,48 e, ao invés de utilizá-lo para compensar os débitos de IRRF e IOF indicados nas PER/DCOMPs analisadas nestes autos, optou-se por vinculá-lo ao débito controlado em outro processo administrativo, sob o argumento de que se pretendia compensar o mesmo crédito nos dois processos.

Ora, se a autoridade fiscal entende que o contribuinte intenciona compensar determinado crédito em duplicidade, deve deferir um dos pedidos e denegar o outro, e não alterar a vinculação determinada pelo sujeito passivo.

Verifica-se, ainda, que, nos autos do processo nº 16098.000096/2007-99, a autoridade fiscal não homologou a compensação, entre outros motivos, porque o crédito já havia sido utilizado para dedução do imposto de renda do ano-calendário de 2003 (fls. 469 a 475).

Assim, a decisão tomada foi, no mínimo, esdrúxula. Conclui-se, neste processo, que o crédito de saldo negativo de IRPJ é em parte devido e, ao invés de utilizá-lo para quitar os débitos do próprio processo, vincula-o ao débito de outro processo onde o crédito foi considerado inexistente.

Dessa forma, entendo que o procedimento de vinculação adotado é inadequado, devendo o crédito já reconhecido nestes autos ser utilizado para quitar os débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo.

Com relação ao pedido para se sobrestar o julgamento do presente recurso até a decisão final do processo nº 16095.000603/2007-14, a princípio tal providência me pareceu desnecessária, haja vista que a própria decisão administrativa já optara por aguardar o desfecho do outro julgamento para reconhecer o crédito na mesma medida.

Contudo, na sessão de julgamento, fui convencido pela maioria da Turma que seria mais adequado que se aguardasse o resultado final do outro julgamento, e assim proferir decisão definitiva sobre o crédito a qual o contribuinte faz jus.

Diante do exposto, voto por:

a) determinar a vinculação do crédito já reconhecido nestes autos (R\$ 7.489.484,48) aos débitos a ele vinculados nas declarações de compensação, até o limite de seu saldo;

b) converter o julgamento em diligência para determinar a baixa desses autos à Delegacia de Origem para que esta aguarde o julgamento definitivo do recurso interposto no processo nº 16095.000603/2007-14 e proceda, se for o caso, de acordo com o teor da decisão administrativa, ao recálculo das compensações a serem homologadas neste processo;

c) determinar à autoridade administrativa que, após as providências acima mencionadas, lavre Relatório de Diligência circunstanciado, e dele dê ciência ao Contribuinte para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, retornando-se os autos a esse Colegiado para ulterior julgamento.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo